



Número: **0600531-51.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS (REPRESENTADO)	
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122495236	29/08/2024 16:23	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600531-51.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos E ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR”, integrada pelos PODEMOS, PRTB e AGIR; e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar parcialmente a decisão anteriormente proferida, mesmo após a intimação do Ministério Público registrada no ID 122491695 e a apresentação da defesa do representado, conforme ID 122488919.

Inicialmente, a COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE” e a candidata JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI apresentaram representação com pedido de tutela de urgência em face da COLIGAÇÃO “JUNTOS PODEMOS AGIR” e do candidato JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS, alegando o impulsioneamento irregular de propaganda eleitoral negativa.

Ao analisar os autos, entendi que as postagens questionadas, embora críticas, estavam dentro dos limites da liberdade de expressão, e que o conteúdo não configurava, de maneira inequívoca, propaganda eleitoral negativa. Por conseguinte, deneguei a liminar requerida.

Entretanto, duma análise mais acurada da postagem objeto da presente representação, é possível extrair a tentativa de desqualificar a candidata opositora, intuito com o qual não se coaduna a excepcionalidade do impulsioneamento de propaganda eleitoral no âmbito da internet, na forma do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ademais, na linha da orientação firmada pelo TSE, o impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários (ver, por todos: Ac. de 8.8.2023 no AgR-AREspE nº 060194296, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Portanto, **reconsiderando parcialmente** o entendimento anterior e diante da necessidade de garantir a paridade de armas no pleito eleitoral, verifico que o impulsioneamento de conteúdo nos moldes já citados, pode desbalancear o ambiente democrático ao ampliar artificialmente o alcance das mensagens, conferindo uma vantagem indevida ao candidato representado.

Sendo assim, mantenho a publicação do conteúdo de forma orgânica, pois esta se insere no contexto legítimo de debate político. Contudo, determino a exclusão do impulsioneamento das postagens, uma vez que tal prática pode interferir na igualdade de condições entre os candidatos, o que é vedado pela legislação eleitoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconsidero parcialmente o entendimento anterior e determino:

1. A suspensão imediata do impulsionamento da postagem impugnada, mantendo, entretanto, sua publicação de forma orgânica, respeitando o direito à liberdade de expressão dentro do contexto eleitoral.
2. Ficam mantidas as demais determinações já proferidas, incluindo a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.
3. Após a defesa ou o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, conforme já determinado.
4. Findo o prazo, com ou sem parecer, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

